



DECRETO LEGISLATIVO Nº02/2025

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS E CONTRATAÇÃO DIRETA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA**, no uso de suas atribuições delineadas nos arts. 115, b e 122, VI, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e art. 34, I, da Lei Orgânica Municipal, e;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece novas normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas Diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 191 e no Inciso II do art. 193 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que asseguram a possibilidade de a Administração Pública optar, até o decurso do prazo de 02 (dois) anos da publicação da mencionada legislação por licitar ou contratar diretamente de acordo com a lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou por meio das leis federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e legislações correlatas até então vigentes;

**CONSIDERANDO** que o contrato, cujo Instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133, de 2021, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação até então em vigor, conforme preceitua o art. 190 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de transmitir segurança jurídica ao mercado de contratações públicas, evitando a aplicação de distintos regimes jurídicos de forma fragmentada no âmbito de uma mesma estrutura administrativa;



**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação de vários dispositivos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 pela União, pelo Estado ou pelos Municípios;

**CONSIDERANDO** a necessidade de orientação e capacitação dos servidores públicos para adaptação às normas inseridas na Nova Lei de Licitações e Contratos, especialmente aqueles a serem designados como agentes de contratação nos termos do art. 8º da lei federal nº 14.133, de 2021;

**CONSIDERANDO** que a Casa Legislativa Municipal possui todos os meios e normas necessárias para licitar e contratar com amparo nas leis ainda vigentes, até dois anos da publicação da Nova Lei de Licitações e Contratos;

**CONSIDERANDO** o Item XI do parecer da AGU (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) de nº 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, "Nos dois anos a que se refere o art. 191, o gestor poderá eleger se em determinada contratação se valerá dos comandos da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e dos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, inclusive subsidiariamente, ou se adotará a Lei nº 14.133/2021, inclusive subsidiariamente, nos termos do art. 189; XII - Em qualquer caso, é vedada a combinação entre a Lei nº 14.133/21 e as Leis 8.666/93, 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, conforme parte final do art. 191";

**CONSIDERANDO** a necessidade da Câmara Municipal de Alagoinha em regulamentar parte da referida lei federal, tão somente no tocante à dispensa de licitação, no intuito de abarcar diversos serviços necessários ao pleno funcionamento da Casa Legislativa.

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos no âmbito do Poder Legislativo do Município de Alagoinha - Paraíba, no tocante à contratação direta e suas modalidades.

**Art. 2º.** Na aplicação deste Decreto serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da



eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

#### **CAPÍTULO I DA CONTRATAÇÃO VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Art. 3º.** Fica autorizada a Câmara Municipal de Alagoinha proceder a dispensa de licitação de contratações de obras, serviços de engenharia, serviços de manutenção de veículos automotores, outros serviços e aquisição de bens, na conformidade do disposto no art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, vedada a combinação de leis.

#### **CAPÍTULO II DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Art. 4º.** O procedimento de inexigibilidade de licitação será composto pelos documentos elencados no artigo 72, e seus incisos, da Lei nº 14.133/2021, observado sempre o disposto no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

#### **CAPÍTULO III DA AQUISIÇÃO VIA PROCESSO LICITATÓRIO**

**Art. 5º.** Será exigida a formalização de processo licitatório quando a despesa não for dispensável em virtude de valor ou não se enquadre em qualquer outra situação enumerada nos artigos 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

#### **CAPÍTULO IV DA PUBLICAÇÃO**

**Art. 6º.** Até findar o prazo previsto no artigo 176 da Lei 14.133/2021 fica dispensado de cumprimento das regras previstas nos incisos I, II e III os municípios com menos de 20 mil habitantes.

**Parágrafo Único:** A cidade de Alagoinha com base na divulgação do IBGE 2022 possui 13.723 habitantes, enquadrando-se no requisito citado no caput do artigo 6º.



**Art. 7º.** A Câmara Municipal de Alagoinha irá publicar todos os atos referentes aos procedimentos licitatórios e que a lei exige em diário oficial e/ou semanário oficial e quadro de aviso, admitida a publicação de extrato.

**§ 1º.** Será disponibilizada, a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

#### **CAPÍTULO V ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO E SUA FORMALIZAÇÃO**

**Art. 8º.** O valor estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**§ 1º.** No processo licitatório e nas contratações diretas, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I** - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II** - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III** - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV** - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa



da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

**V** - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas na forma de regulamento;

**VI** - Pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

**§ 2º.** No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

**I** - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de Infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

**II** - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

**III** - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**IV** - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo Federal;

**V** - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

**VI** - Pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.



**§ 3º.** A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

**I**- Identificação do agente responsável pela cotação, com nome completo e nº de CPF/RG;

**II**- Justificativa pela escolha do fornecedor;

**III**- Série de preços coletados;

**IV**- Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

**V**- Descrição do objeto, valor unitário e total;

**VI**- Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

**VII**- Endereço e telefone de contato;

**VIII**- Data de emissão.

**§ 4º.** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**§ 5º.** Preferencialmente, a cotação de preços com os fornecedores deverá ser encaminhada em papel timbrado, carimbada, rubricada/assinada em todas as folhas e acompanhadas do contrato social e/ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (Cartão CNPJ) dos fornecedores proponentes.

**§ 6º.** Sempre que possível, deverá conter nos autos do processo o registro da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de pesquisa de preços.

**Art. 9º.** Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e

**ALAGOINHA**

CÂMARA MUNICIPAL

ESTADO DA PARAIBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA  
GABINETE DO PRESIDENTE

locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, encaminhadas ao fornecedor previamente.

§ 1º. Caso não seja possível realizar a pesquisa de preços com no mínimo

3 (três) fornecedores, o responsável pela contratação deverá fazer as devidas justificativas nos autos do procedimento.

§ 2º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

§ 3º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º. Serão desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 5º. A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§ 6º. Nas contratações, por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor da contratação na forma estabelecida no artigo 5º deste decreto, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 10. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a pesquisa de preços deverá vir acrescida do percentual de Benefício e Despesas Indiretas - BDI de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, bem como detalhamento do orçamento sintético.

#### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável

**ALAGOINHA**

CÂMARA MUNICIPAL

ESTADO DA PARAIBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA  
GABINETE DO PRESIDENTE

responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 12. As contratações diretas com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, deverão obedecer ao constante na legislação, especialmente acerca das cláusulas e condições contratuais.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete de Presidência, em 10 de janeiro de 2025

*Adelson B. de Melo*  
 ADELSON BATISTA DE MELO  
 Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha -PB